

GUIA LGPD



LAI,
LGPD E
TARJAMENTO
DE DADOS
PESSOAIS

MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INovação



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Secretaria-Executiva

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

GUIA

**LAI, LGPD E
TRABALHAMENTO DE
DADOS PESSOAIS**

1ª Edição

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Luciana Santos
Ministra de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

Luis Manuel Rebelo Fernandes
Secretária-Executiva

Sérgio Cruz
Secretário-Executivo Adjunto

Lélio Trida Sene
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO/REVISÃO

Bianca Lane Lopes Botelho
Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais

Danilo Jácome Fernandes
Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, substituto

Paula Paes Montandon Vasconcelos
Ovidora

Jair Imaculado da Silva
Assistente em Ciência e Tecnologia

Aníbal Honório da Silva Neto
Assistente Administrativo

Brasília, setembro de 2025

APRESENTAÇÃO

O compromisso com a transparência e a proteção dos direitos dos cidadãos nos leva a tratar, com seriedade, dois marcos legais fundamentais no contexto da administração pública e da gestão da informação: a [Lei de Acesso à Informação \(LAI\)](#) e a [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\)](#).

A [LAI](#) tem como objetivo garantir o direito constitucional de acesso às informações públicas produzidas e custodiadas pela administração pública, promovendo a transparência ativa e passiva por parte dos órgãos e entidades públicas. Ela estabelece procedimentos e prazos para o fornecimento de informações e reforça o princípio da publicidade como regra geral da administração.

Por outro lado, a [LGPD](#) estabelece regras claras sobre coleta, uso, tratamento e armazenamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

Nesse contexto, surge a necessidade de equilibrar transparência com privacidade. É aqui que entra o tarjamento de dados pessoais, uma prática essencial para conciliar os princípios da [LAI](#) e da [LGPD](#). O tarjamento consiste na ocultação de informações pessoais sensíveis ou identificáveis em documentos que serão disponibilizados ao público ou a terceiros.

Dessa forma, garantimos que o direito à informação seja respeitado, ao mesmo tempo em que asseguramos a proteção dos dados pessoais, em conformidade com a legislação vigente.

O presente Guia visa fornecer boas práticas na gestão da informação, promovendo uma cultura institucional baseada na ética, na transparência e no respeito à privacidade.

Este Guia será atualizado sempre que houver necessidade e cada nova versão estará disponível nos meios de comunicação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

SUMÁRIO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	06
Diretrizes da LAI	06
Transparência pública	06
Transparência ativa	07
Transparência passiva	07
Exceções ao acesso à informação	08
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	11
Princípios	12
Direitos do titular	12
Hipóteses de tratamento de dados pessoais	14
CONCILIAÇÃO ENTRE LAI E LGPD	14
Diferenças e Semelhanças: LAI x LGPD	20
Disponibilização de processos e/ou documentos	20
TARJAMENTO DE DADOS PESSOAIS	21
Finalidade do tarjamento	21
Benefícios do tarjamento	22
Formas de tarjamento	22
REFERÊNCIAS	23

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A [Lei de Acesso à Informação \(LAI\)](#), [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), foi criada com o objetivo de promover a transparência da administração pública e garantir o direito de todo cidadão de acessar informações de interesse público.



Seus princípios e fundamentos estão alinhados à [Constituição Federal de 1988](#), especialmente ao [art. 5º, inciso XXXIII](#), que assegura o acesso à informação a todos os cidadãos.

Diretrizes da LAI

PUBLICIDADE COMO REGRA, SIGILO COMO EXCEÇÃO

O acesso à informação é a regra geral. Qualquer restrição ou sigilo deve ser devidamente justificado com base na legislação.

TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA

Ativa: informações divulgadas espontaneamente pelos órgãos públicos (ex: sites institucionais, portais da transparência).

Passiva: informações fornecidas mediante solicitação do cidadão.

CLAREZA E ACESSIBILIDADE

As informações devem ser prestadas de forma clara, comprehensível e acessível, com linguagem simples, formatos abertos e estrutura adequada ao público.

GESTÃO TRANSPARENTE DA INFORMAÇÃO

Os órgãos públicos devem adotar práticas que facilitem a organização, conservação e localização das informações sob sua responsabilidade.

PROMOÇÃO DA CULTURA DA TRANSPARÊNCIA

Estímulo à participação cidadã, ao controle social, à fiscalização das ações do Estado e ao combate à corrupção.

RESPONSABILIDADE E PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO

O agente público tem o dever de garantir o acesso à informação, respeitando as exceções legais de sigilo e cuidando da integridade e proteção dos dados.

Transparéncia pública

A transparéncia pública pode ser dividida em duas categorias principais: **ativa e passiva**.

Transparência ativa

O órgão deve divulgar informações e dados de interesse público de forma espontânea e proativa em seus sites e outros canais necessários para que todos os cidadãos possam acessá-los, independentemente de solicitações. O cumprimento das obrigações de transparência ativa deverão seguir o [Guia de Transparência Ativa \(GTA\)](#), elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU).

CARACTERÍSTICAS

- Disponibilização espontânea
- Publicada, geralmente, nos sites institucionais e oficiais do governo (portais de transparência)
- Facilita o controle social e previne corrupção

EXEMPLOS:

- Estrutura organizacional do órgão público
- Dados sobre repasses e transferências de recursos públicos
- Licitações e contratos
- Despesas e receitas públicas
- Remuneração de servidores
- Relatórios de auditoria

Transparência passiva

É a disponibilização de informações em atendimento a um pedido de informação nos prazos estabelecidos pela [LAI](#). É uma transparência passiva porque nesse caso o órgão é demandado pelo cidadão e a resposta é fornecida apenas para o solicitante.

CARACTERÍSTICAS

- Disponibilizada somente após pedido formal
- O cidadão deve identificar o que deseja saber
- O órgão tem prazo para responder (em 20 dias corridos prorrogáveis por mais 10 dias)

EXEMPLOS:

- Cópia de processos administrativos específicos
- Detalhes sobre decisões governamentais que não estão publicadas
- Dados específicos de interesse do requerente

Exceções ao acesso à informação

A [LAI](#) prevê exceções para o acesso à informação nos seguintes casos:

INFORMAÇÕES PESSOAIS RELATIVAS À PRIVACIDADE, HONRA E IMAGEM

Informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável ([art. 4º, IV, da LAI](#)). A [LAI](#) protege as informações relativas à privacidade, honra e imagem das pessoas. São informações que o órgão coleta e custodia, para o exercício de suas funções públicas, mas estas não são informações públicas.

A [LGPD](#) define as informações pessoais sensíveis como aquelas sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculada a uma pessoa natural ([art. 5º, inciso II, LGPD](#)).

Essas informações deverão ter seu acesso restrito pelo prazo máximo de 100 anos, a contar da data de sua produção ([art. 31, § 1º da LAI](#)), podendo ser divulgadas ou acessadas por terceiros em caso de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Existem hipóteses em que as informações pessoais sensíveis podem ser acessadas sem consentimento. Isso acontece quando elas são necessárias:

- à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização, única e exclusivamente, em tratamento médico;
- à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- ao cumprimento de ordem judicial;
- à defesa de direitos humanos; ou
- à proteção do interesse público e geral preponderante.

SIGILO COM BASE EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

A [LAI](#) respeita os sigilos estabelecidos por outras legislações vigentes, desde que previstos em normas com posição hierárquica igual ou superior à Lei de Acesso à Informação.

Assim, outras hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, ou de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público, também devem ser respeitadas ([art. 22, LAI](#)).

São exemplos de legislações específicas que preveem sigilos:

- Sigilo Bancário: [Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#).
- Sigilo Fiscal: Código Tributário Nacional: [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), Código Tributário Nacional
- Segredo de Justiça: [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#), Código de Processo Civil.
- Sigilo Industrial: [inciso XXIX, art. 5º da Constituição Federal](#)
- Sigilo Decorrente de Direitos Autorais: [Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998](#).
- Sigilo Empresarial: Sigilo das Sociedades Anônimas ([Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 2012](#)).
- Investigação de responsabilidade de servidor: [Lei nº 8.112, de 11 de zembro de 1990](#).

DOCUMENTO PREPARATÓRIO

O acesso a documentos ou informações que estão sendo utilizados como fundamento para uma tomada de decisão ou de realização de um ato administrativo poderá ser restringido temporariamente ([§ 3º, art. 7º, LAI](#)).

Para aplicar essa restrição, o órgão deve considerar os seguintes critérios:

- Finalidade do processo: caso a disponibilização de informações possa frustrar a própria finalidade da tomada de decisão ou do ato administrativo, é recomendável que elas fiquem restritas temporariamente até a conclusão do processo.
- Cautela em relação a expectativas que possam ser geradas: a restrição de acesso é uma medida de cautela que pode ser necessária para zelar pela segurança jurídica e pela confiança dos cidadãos.

Por isso, informações acerca de processos em andamento que possam levar a expectativas que podem não vir a ser atendidas devem ser restringidas.

Um exemplo seria o de informações sobre uma minuta de decreto que impactaria algum setor do sistema financeiro: informações sobre essa discussão poderiam gerar expectativas nas pessoas, que, reagindo a elas, tomariam decisões mal fundamentadas.

Quando o processo de tomada de decisão for concluído, os documentos que fundamentaram o processo deverão ter o seu acesso garantido à sociedade.

INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

Certas informações, se divulgadas, podem colocar o Estado ou a sociedade em risco, podendo causar prejuízos concretos ao país, à ordem pública, à segurança pública, à economia nacional ou às relações diplomáticas do Brasil. Nesses casos, as informações são passíveis de classificação e, portanto, é possível mantê-las temporariamente com acesso restrito. ([art. 23, LAI](#)).

A [LAI](#) relaciona expressamente todas as situações que podem permitir a classificação de um documento ou processo ([arts. 23 e 24, LAI](#)). Essa lista de possibilidades não pode ser ampliada pelo ente público, ou seja, trata-se de um rol exaustivo. As informações supracitadas poderão ser classificadas nos graus de sigilo:

- Ultrasecreto (25 anos, podendo ser prorrogado por igual período);
- Secreto (15 anos, não pode ser prorrogado); e
- Reservado (5 anos, não pode ser prorrogado).

A classificação de informação é uma decisão discricionária. A autoridade competente deve decidir sobre a classificação com base nas hipóteses previstas na [LAI](#), a partir da avaliação do risco que a divulgação da informação poderia trazer à segurança da sociedade e do Estado.

A autoridade deverá considerar o interesse público da informação e utilizar o critério menos restritivo possível, ou seja, deve restringir o acesso pelo menor tempo possível, considerando os seguintes parâmetros:

- A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- O prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final ([art. 24, § 5º, LAI](#)).

Existem, no entanto, hipóteses em que o órgão deve fornecer as informações mesmo que haja restrição de acesso. Isso acontece nas seguintes situações:

- Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais ([art. 21, LAI](#));
- As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso ([art. 21, parágrafo único, LAI](#)).

A LAI é uma ferramenta essencial para o aprimoramento da governança pública e para a construção de uma sociedade mais justa, transparente e participativa.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\)](#), estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

É importante conhecer conceitos fundamentais da [LGPD](#):

DADO PESSOAL

Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Isso inclui dados como nome, RG, CPF, gênero, local e data de nascimento, e-mail, número de telefone, entre outros.

TITULAR

Pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

CONTROLADOR

Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

OPERADOR

Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

AGENTES DE TRATAMENTO

Controlador e operador.

ENCARREGADO (*Data Protection Officer - DPO*)

Pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

ANONIMIZAÇÃO

Utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.

DADO PESSOAL SENSÍVEL

Informação sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político; dado referente à saúde ou à vida sexual e dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Princípios

Além da boa-fé, os seguintes princípios ([art. 6º, LGPD](#)) devem ser observados na hora de tratar dados pessoais:

- **Finalidade:** o tratamento dos dados pessoais deve ser realizado para propósitos legítimos e específicos informados ao titular;
- **Adequação:** o tratamento dos dados pessoais deve ser compatível com as finalidades informadas ao titular;
- **Necessidade:** o tratamento dos dados pessoais deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades;
- **Livre Acesso:** aos titulares é garantida a consulta facilitada e gratuita sobre a forma e duração do tratamento, bem como o acesso à integralidade dos seus dados;
- **Qualidade dos Dados:** devem ser garantidas aos titulares a exatidão, clareza, relevância e atualização dos seus dados, de acordo com a necessidade para o cumprimento da finalidade do seu tratamento;
- **Transparência:** deve ser garantido aos titulares o direito a informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento;
- **Segurança:** devem ser utilizadas medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- **Prevenção:** devem ser adotadas medidas para prevenir a ocorrência de danos às pessoas naturais em virtude do tratamento dos seus dados;
- **Não Discriminação:** impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios; e
- **Responsabilização e prestação de contas:** os agentes deverão demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

Direitos do titular

Inicialmente, vale destacar que o titular de dados é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento. A [LGPD](#) estabeleceu uma estrutura legal que empodera os titulares de dados pessoais, fornecendo-lhes direitos a serem exercidos perante os controladores de dados.

Esses, [art. 18, LGPD](#), devem ser garantidos durante toda a existência do tratamento dos dados pessoais do titular realizado pelo órgão ou entidade.



Art. 18. O titular dos dados pessoais **tem direito a obter do controlador**, em relação aos dados do titular por ele tratados, **a qualquer momento e mediante requisição**:

- I - **confirmação da existência de tratamento;**
- II - **acesso aos dados;**
- III - **correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;**
- IV - **anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;**
- V - **portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto**, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
- VI - **eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular**, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;
- VII - **informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;**
- VIII - **informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;**
- IX - **revogação do consentimento**, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

Hipóteses de tratamento de dados pessoais

As hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais são os fundamentos jurídicos que justificam o uso de dados pessoais.

O [art. 7º, LGPD](#) prevê expressamente as hipóteses que autorizam o tratamento de dados:



Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de **consentimento pelo titular**;
- II - para o cumprimento de **obrigação legal ou regulatória** pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à **execução de políticas públicas** previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por **órgão de pesquisa**, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a **execução de contrato** ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o **exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral**, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);
- VII - para a **proteção da vida** ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a **tutela da saúde**, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX - quando necessário para atender aos **interesses legítimos** do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a **proteção do crédito**, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

CONCILIAÇÃO ENTRE LAI E LGPD

A [LAI](#) e a [LGPD](#) são complementares, e não conflitantes. Ambas têm como objetivo promover a transparência e proteger direitos fundamentais, mas atuam em esferas diferentes:

- A [LAI](#) garante o acesso à informação pública, fortalecendo a transparência administrativa e o controle social.

- A [**LGPD**](#) assegura a proteção dos dados pessoais, promovendo o direito à privacidade e à autodeterminação informativa.

Embora a [**LAI**](#) estabeleça o direito fundamental de acesso à informação pública, esse direito não é absoluto. Isso significa que existem limites legais e situações específicas em que o acesso pode ser restringido ou negado.

A transparência pública deve ser equilibrada com outros direitos fundamentais, como à **intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de pessoas, categorizada como informação pessoal**, amparado pelo [art. 31, LAI](#).



Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

A [**LAI**](#) ainda trabalha com a concepção de informações pessoais como aquelas que dizem respeito a uma pessoa física ou moral, identificada ou identificável, que possam revelar, entre outras informações:

SUA PERSONALIDADE	SUA ORIGEM ÉTNICA OU RACIAL
SEUS DADOS GENÉTICOS E BIOMÉTRICOS	SUAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS, MORAIS OU EMOCIONAIS
SUA VIDA AFETIVA E FAMILIAR, BEM COMO NOME COMPLETO DE CÔNJUGES E PARENTES	SEU DOMICÍLIO FÍSICO E ELETRÔNICO
SEUS NÚMEROS DE TELEFONE FIXO E MÓVEL	SEUS NÚMEROS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO, EM GERAL
SUAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS	SUA IDEOLOGIA E OPINIÕES POLÍTICAS
SUAS CRENÇAS OU CONVICÇÕES RELIGIOSAS OU FILOSÓFICAS	SUA SITUAÇÃO DE SAÚDE FÍSICA OU MENTAL
SUA CONDIÇÃO SEXUAL	SEU ESTADO CIVIL
SUA DATA DE NASCIMENTO	SUA FILIAÇÃO SINDICAL

Quanto aos dados pessoais, a [LGPD](#) define as hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais são os fundamentos jurídicos que justificam o uso de dados pessoais.

Salienta-se que não basta somente o enquadramento em uma das hipóteses legais autorizativas para se iniciar o tratamento de dados pessoais.

Essas hipóteses devem ser interpretados em conjunto e de forma sistemática com os critérios adicionais previstos no [art. 23, LGPD](#), que complementam e auxiliam a interpretação e a aplicação prática das bases legais no âmbito do Poder Público:



Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (*VETADO*)

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e;

IV - (*VETADO*)

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da [Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 \(Lei do Habeas Data\)](#), da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 \(Lei Geral do Processo Administrativo\)](#), e da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Já as hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais sensíveis são os fundamentos jurídicos que justificam o uso de dados pessoais. O [art. 11, LGPD](#) previu expressamente as hipóteses que autorizam esse tratamento:



Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal **consentir**, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;



II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
-
- c) realização de **estudos por órgão de pesquisa**, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em **contrato** e em **processo judicial**, administrativo e arbitral, este último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);
- e) **proteção da vida** ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) **tutela da saúde**, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) **garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular**, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

....

As hipóteses de tratamento dos dados pessoais ([art. 7º, LGPD](#)) e dos dados pessoais sensíveis ([art. 11, LGPD](#)) são semelhantes quanto as hipóteses de:

- Consentimento;
- Obrigação legal ou regulatória;
- Execução de políticas públicas;
- Estudos por órgão de pesquisa;
- Exercício regular do direito, processo judicial, administrativo ou arbitral;
- Proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; e
- Legítimo interesse do controlador ou terceiros.

Para o tratamento de dados pessoais sensíveis temos a hipótese para a **garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular** que visa garantir a proteção contra práticas fraudulentas e a segurança do titular ao interagir com sistemas eletrônicos, conforme regulamentado na [LGPD](#).

Além do apresentado sobre a [LGPD](#), as decisões que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais, relativas a pedidos de informação e respectivo recursos, **devem ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da LAI, conforme Enunciado CGU nº 4, de 10 de março de 2022.**



Nos pedidos de acesso à informação e respectivo recursos, as decisões que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais devem ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), vez que:

A LAI, por ser mais específica, é a norma de regência processual e material a ser aplicada no processamento desta espécie de processo administrativo; e

A LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos.

Concomitantemente, o [Enunciado CGU nº 12, de 03 de fevereiro de 2023](#), trata de **informação pessoal** e discorre que:



O fundamento “informações pessoais” não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados, etc) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos.

Além disso, a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei nº 12.527/2011.

Diferenças e Semelhanças: LAI x LGPD

TEMA	LAI	LGPD
QUEM PODE SOLICITAR?	QUALQUER PESSOA	APENAS O TITULAR DOS DADOS
O QUE REGULA?	INFORMAÇÕES PÚBLICAS	DADOS PESSOAIS
FINALIDADE	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA	PRIVACIDADE INDIVIDUAL
PRAZO DE RESPOSTA	20 DIAS + 10	15 DIAS
FISCALIZAÇÃO	ÓRGÃOS PÚBLICOS	ANPD
SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	NÃO EXIGE	EXIGE POLÍTICAS CLARAS
INTERESSE PROTEGIDO	PÚBLICO/COLETIVO	PRIVADO/PESSOAL

Disponibilização de processos e/ou documentos

A disponibilização de processos e/ou documentos que contenham dados pessoais deve obedecer rigorosamente às normas da [LGD](#), para garantir a privacidade e a proteção dos titulares desses dados. Nesse sentido, devem observar as seguintes diretrizes:

IDENTIFICAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Identifique quais informações pessoais constam nos documentos e processos, inclusive dados sensíveis.

CONSENTIMENTO E BASE LEGAL

A disponibilização deve se basear em uma base legal prevista na [LGD](#), que pode incluir o consentimento do titular ou hipóteses legais específicas (como cumprimento de obrigação legal ou regulatória).

FINALIDADE E NECESSIDADE

O acesso aos documentos deve respeitar o princípio da finalidade, sendo disponibilizado apenas para finalidades legítimas, específicas e informadas ao titular dos dados. A coleta e o uso de dados devem se limitar ao mínimo estritamente necessário para atingir a finalidade proposta.

ANONIMIZAÇÃO OU PSEUDONIMIZAÇÃO

Sempre que possível, deve-se aplicar técnicas de anonimização (remover elementos que identifiquem o titular) ou pseudonimização (substituir dados por códigos), de forma que os dados sensíveis não sejam expostos diretamente.

CONTROLE DE ACESSO

O acesso deve ser restrito apenas a pessoas autorizadas e que necessitem dessas informações para desempenhar suas funções. Uso de sistemas com autenticação forte, controle de permissões e registros de logs para monitorar acessos.

SEGURANÇA NA TRANSMISSÃO E ARMAZENAMENTO

Utilização de criptografia e outras medidas técnicas para garantir a integridade, confidencialidade e segurança dos dados durante o envio e armazenamento.

TRANSPARÊNCIA

Os titulares dos dados devem ser informados sobre a forma como seus dados serão tratados e disponibilizados, respeitando os direitos previstos na [LGPD](#).

REGISTRO E AUDITORIA

Manter registros das disponibilizações e acessos para fins de auditoria e conformidade com a [LGPD](#).

Com relação a pedidos de acesso a informações, é importante destacar que o servidor público deve tratar os dados pessoais antes de disponibilizá-los, garantindo o equilíbrio entre a LAI e LGPD.

TARJAMENTO DE DADOS PESSOAIS

O **tarjamento** de dados pessoais, **também conhecido como anonimização ou ocultação de dados**, é o processo de remover ou ocultar informações sensíveis de documentos ou arquivos digitais para que os dados não possam ser identificados ou rastreados até um indivíduo específico, garantindo a conformidade com a [LGPD](#).

IMPORTANTE

O tarjamento não é uma forma de ocultar informações públicas, mas sim uma medida de proteção específica e proporcional, aplicada somente aos dados pessoais não essenciais para o atendimento ao interesse público.

Finalidade do tarjamento

Podemos destacar como principais finalidades:

- **Proteção de dados pessoais:** ocultar ou proteger informações sensíveis, sigilosas ou pessoais em documentos, imagens ou vídeos antes que esses materiais sejam divulgados ou compartilhados.

- **Preservação do sigilo judicial:** em processos judiciais, partes do conteúdo (como nomes de menores de idade, vítimas, testemunhas, etc.) podem ser tarjadas para proteger a integridade dos envolvidos.
- **Segurança nacional ou institucional:** documentos oficiais ou militares podem ter trechos tarjados para preservar informações estratégicas ou confidenciais.
- **Evita prejuízos ou riscos:** ao ocultar dados sensíveis, evita-se o uso indevido dessas informações, como fraudes, extorsões ou vazamentos.
- **Controle de acesso à informação:** garante que apenas pessoas autorizadas tenham acesso ao conteúdo completo de um documento, sem expor dados desnecessários ou protegidos por sigilo.
- **Conciliação entre LAI e LGPD:** conciliar a transparência da administração pública ([LAI](#)) com a proteção de dados pessoais ([LGPD](#)).

Benefícios do tarjamento

Os benefícios do tarjamento estão diretamente ligados à proteção de informações sensíveis, à conformidade legal e à segurança das pessoas e instituições envolvidas. A seguir, tem-se os principais benefícios

-  **EVITA A EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE PESSOAS**
-  **GARANTE A LEGALIDADE DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS**
-  **VIABILIZA O ATENDIMENTO DE PEDIDOS VIA LAI, MESMO COM DADOS SENSÍVEIS NO DOCUMENTO**
-  **FACILITA AUDITORIAS E TRANSPARÊNCIA COM SEGURANÇA JURÍDICA**
-  **REDUZ RISCOS DE INCIDENTES COM DADOS PESSOAIS, COMO VAZAMENTOS OU USO INDEVIDO.**

Formas de tarjamento

O tarjamento de documentos pode ser realizado de 3 (três) formas:



Para documentos nativos/gerados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI-MCTI)



Para documentos em PDF



Para o tarjamento de documentos na própria Plataforma [Fala.Br](#), somente pelos responsáveis pelas demandas no sistema

Para realizar o tarjamento, acesse a **Passo a Passo: Tarjamento de Dados Pessoais**.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#). Lei de Acesso à Informação (LAI).

BRASIL. [Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018](#). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

CGU. [Manual de uso: Ferramenta de Tarjamento Fala.BR](#). Versão 1.2, março de 2025.

CGU. [Guia para o Cumprimento da LAI](#). Maio de 2025.

MCTI. [Guia LGPD: Proteção de Dados Pessoais](#). 1ª Edição, junho de 2025.

LAIE LGPD



Acesse a página
[LGPD | MCTI](#)



Acesse os Guias e
[Cartilhas do MCTI](#)



Dúvidas ou
sugestões

Envie uma mensagem para:
encarregado.lgpd@mcti.gov.br

MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO

GOVERNO DO
BRASIL
DO LADO DO Povo BRASILEIRO